

Câmara dos Deputados DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12	2.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alteraçõo	es:
"Art.	. 3°.	
•••••		••••

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou





desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§			
3°	 	 	
••••			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			

III - Tt:

- a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator discrímen, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os





servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável "TT", na qual o "TT", para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o "TT" será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do "TT" traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDODEPUTADO FEDERAL PT/AM



